



## **Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

### **EMENDA - Plen (ao PL 1079)**

Dê-se ao §6º do art. 5º-A e ao §19 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º do PL 1079/2020, a seguinte redação:

“Art. 5º-A.....  
.....

§ 6º. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e durante o seu período de vigência, contados da data de publicação deste parágrafo ficam temporariamente suspensos:

.....  
...

Art. 5º-C  
.....

§ 19. Em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e durante o seu período de vigência, contados da data de publicação deste parágrafo ficam temporariamente suspensos:

.....”(N  
R)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Vários estudos apontam que a pandemia no Brasil deve perdurar durante todo esse ano. Segundo projeção do laboratório de inovação de dados da Universidade de Singapura com bases na evolução dos dados mais recentes, o surto do novo coronavírus no Brasil somente se encerraria no final de dezembro.

Além disso, várias estimativas apontam para o aumento da taxa de desemprego em 2020 que poderá alcançar a 17,8% em 2020, segundo estimativas do Ibre/FGV, ocasionando queda da renda das famílias, o que implicará em impossibilidade de pagamento dessas dívidas por prazo muito maior do que isso.

A redação dada aos §6º do artigo 5º-A e §19 do artigo 5º-C permite que o período de suspensão da cobrança de dívidas do FIES seja de apenas 60 dias, prorrogável por mais 60 dias. Portanto, estamos propondo que essa suspensão ocorra enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio para essa proposição de grande alcance social.

SF/20221.31108-12



## **Gabinete da Senadora Kátia Abreu**

Sala das Sessões

SENADORA KÁTIA ABREU

SF/20221.31108-12